



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000449894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092367-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada IRANI QUEIROZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADO: IRANI QUEIROZ DE OLIVEIRA

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Prestação de serviços educacionais - Gratuidade de justiça – Pessoa jurídica – Precariedade financeira não comprovada pelos documentos acostados aos autos – Indeferimento confirmado – Agravo de instrumento improvido.

VOTO Nº 52.904
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação monitória relativa a prestação de serviços educacionais.

Sustenta o agravante, em síntese, que não ostenta condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações cíveis que distribuiu, além das demandas trabalhistas. Alega, ainda, que fechou 08 (oito) unidades, alguns, inclusive, por falta de pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aluguéis, invocando, em seu prol, a Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada ou, ao menos, o pagamento ao final do processo.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças, sem recolhimento de preparo em virtude da matéria impugnada.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fl. 11 do qual insurge-se o agravante:

“Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao(à) autor(a)/exequente, uma vez que não comprovou de forma documental sua alegada pobreza na acepção jurídica do termo e não trouxe subsídios suficientes que permitissem a verificação do perfil social, deixando de atender ao quanto determinado”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Cuidando-se de pedido de assistência judiciária em favor de pessoa jurídica, à vista de falta de expressa previsão na Lei 1.060/50, houve construção pretoriana pela possibilidade de concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

benefício, desde que provada a impossibilidade de custeio do processo.

O atual Código de Processo Civil contém disposições a respeito do tema. O art. 98 prevê expressamente a possibilidade para a pessoa jurídica, ao passo que os §§ 2º e 3º do art. 99 permitem concluir que nesses casos ela deverá demonstrar sua incapacidade de suportar as custas e despesas processuais.

Em suma, nesse aspecto, não houve modificação nos pressupostos para o deferimento da gratuidade processual às pessoas jurídicas.

E a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.015.372/SP) há tempos pacificou seu entendimento a respeito do tema, ali restando assentado que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

Reza também a Súmula 481 da mencionada Corte:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, possível o deferimento do benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos.

No entanto, no caso *sub judice*, a instituição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ensino não apresentou documentos suficientes que pudesse comprovar de forma concreta fazer jus ao benefício já que a declaração de hipossuficiência.

O “balancete de verificação” (fls. 42/46) se refere ao ano de 2020 e os documentos de fls. 69 e 73/84 foram produzidos pela própria parte, sendo, portanto, desprovidos de força probatória da alegada precariedade financeira.

Por essa documentação, o recorrente não comprova de forma satisfatória e segura o estado alegado de hipossuficiência, especialmente diante do valor da causa (R\$ 3.823,69).

Demais disso, embora já tenha obtido a justiça gratuita em demandas diversas, o fato é que há precedentes recentes deste E. Tribunal em que o benefício foi indeferido em casos análogos, envolvendo o mesmo instituto agravante, *verbis*:

“JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA -
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA INEXISTÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A DEMANDA - NÃO
OCORRÊNCIA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE
DIFICULDADE ECONÔMICA MOMENTÂNEA DA REQUERENTE -
NÃO DEMONSTRAÇÃO - DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS
CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO” (AI nº 2106020-10.2025.8.26.0000,
32ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Andrade Neto, j. 15/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício - Pessoa jurídica - Não acolhimento - Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais - Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido” (AI nº 2097454-72.2025.8.26.0000, 11ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 15/04/2025).

“Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Embora seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (Súm. 481, STJ), os elementos coligidos não permitem concluir que o agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas do processo. Manutenção do indeferimento da gratuidade. Como o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para o final do processo não foi formulado em primeiro grau, não pode esta E. Corte analisá-lo de forma originária, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido” (AI nº 2082911-64.2025.8.26.0000, 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Gomes Varjão, j. 14/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida. Agravo improvido” (AI nº 2038398-11.2025.8.26.0000, 30ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 09/04/2025).

“Agravo de Instrumento. Ação monitória. Justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa jurídica. Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Agravo não provido” (AI nº 2373860-87.2024.8.26.0000, 26ª Câm. Dir. Priv.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2092367-38.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rel. Des. Moraes Pucci, j. 22/12/2024).

Consequentemente, não tendo o recorrente demonstrado sua miserabilidade processual, isto é, comprovado que as despesas judiciais trazem prejuízo, não há razão para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeiro grau.

O pleito alternativo segue a mesma sorte, pois o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução, previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, se presta àqueles que comprovarem a momentânea impossibilidade financeira, situação aqui não entrevista.

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR